

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ.

RECURSO *EX OFFICIO*

RECORRENTE: CRJ da 2ª Região Eclesiástica

RELATOR: José Erasmo Alves de Melo - REMA

EMENTA: CONSULTA DE LEI. IGREJA LOCAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAR CONTRATOS DE LOCAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DA AIM. DECISÃO UNÂNIME.

Do Relatório:

A **Recorrente** encaminhou à **CGCJ**, recurso *ex officio* oriundo da Igreja Metodista Institucional de Porto Alegre-RS, em forma de Consulta de Lei, tramitada e relatada inicialmente no âmbito da **CRJ da 2ª RE**, versando sobre se:

“A Igreja Local, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, possui a prerrogativa de administrar os bens imóveis sob sua responsabilidade, inclusive no que tange à celebração de contrato de locação”.

A ação recorrida no âmbito da **CRJ da 2ª RE** teve a seguinte decisão por parte dessa Comissão Regional, proferida em 30.10.2012, a saber:

“(…) Se atendidas as medidas saneadoras exaradas pela DD. COREAM, para firmar contrato de locação de imóveis, examinado caso a caso, é de se aventar a possibilidade de que a Igreja Local venha a firmar contrato de locação de imóveis que estejam sob sua responsabilidade”.

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ.

Do Voto:

Considerando-se:

- 1) Que o Artigo 56, XXVI e o Artigo 102 I, dos Cânones 2012-2016, definem as competências do Concílio Local e da COREAM respectivamente;
- 2) Que o Artigo 56, XXVI, ao tratar de questões da administração patrimonial e econômico-financeira, não especifica a hipótese do instrumento de Contrato de Locação;
- 3) Que o Artigo 102, I aponta como competência da COREAM deliberar sobre “transações imobiliárias”;
- 4) Que, em ambos os dispositivos canônicos, **não há indicação clara e inequívoca sobre o Contrato de Locação**, definindo critérios aplicáveis aos procedimentos inerentes à celebração destes para os bens imóveis sob a responsabilidade das Igrejas Locais;
- 5) Que há Lei Federal a qual dispõe sobre as locações dos imóveis e os procedimentos a elas pertinentes, sendo que a referida Lei soluciona satisfatoriamente as inseguranças decorrentes destas transações;
- 6) Que o Artigo 202 atribui aos Concílios e Secretarias Executivas da AIM, a administração patrimonial da Igreja Metodista com o intuito de disciplinar o uso dos bens de propriedade desta e estabelecer normas pertinentes; e, por fim,
- 7) Que a matéria em questão afeta todas as demais RE's e RM's da Igreja Metodista no Brasil, e, por consequência, faz-se importante e oportuno reconhecer a necessidade de estabelecer critério Canônico para regular a matéria de forma a uniformizar os procedimentos no âmbito das Regiões, garantindo a devida segurança jurídica a tais transações imobiliárias.

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ.

Entendo que a Igreja Local, em sentido genérico, possui a prerrogativa de administrar os bens sob sua responsabilidade, conforme previsto no Artigo 56, XXVI, dos Cânones.

Quanto à celebração de contratos de locação de imóveis, somente terá a prerrogativa de celebrá-los quando receber, da AIM, que é a proprietária desses bens, procuração específica para tal, outorgada por seu respectivo Secretário Executivo. Nesse sentido, em não havendo qualquer situação fática que comprove histórica falta de habilidade da Igreja Local na administração dos bens sob sua responsabilidade, e cumprindo esta com as determinações proferidas pela COREAM, na forma do Artigo 102, I, dos Cânones, terá o direito a receber a referida procuração.

Porto Alegre - RS, 13 de julho de 2013.

José Erasmo Alves de Melo

Relator

DEMAIS VOTOS

Os demais integrantes da CGCJ votaram com o Relator, em julgamento realizado no dia 13/07/2013 no Campus Dona Leonor do IPA em Porto Alegre, que contou com a presença da CRJ da 2ª Região e representantes da igreja Consulente.